



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14030000281/19	17/09/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Cassio Andre Madureira Martins		2.2 CPF/CNPJ: 482.665.906-72	
2.3 Endereço: Rua Monsenhor Horta , 496, Ap. 102		2.4 Bairro: Prado	
2.4 Município: Belo Horizonte		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.411-205
2.8 Telefone(s): (38) 9 9847-3256		2.9 Email: cristianyamaral@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Andrelino Pionil de Souza e outro		3.2 CPF/CNPJ: 489.235.676-04	
3.3 Endereço: Fazenda Vargem de São João / Água Boa / Barra Rica		3.4 Bairro: Zona Rural	
3.5 Município: Diamantina		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.150-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Vargem de São João / Água Boa / Barra Rica		4.2 Área total (ha): 100,3142	
4.3 Município/Distrito: Diamantina / Senador Mourão		4.4 INCRA (CCIR): Não informado	
4.5 N° Registro da Posse no Cartório de Notas: Posse Livro: 02 Folha: 52 Comarca: Diamantina			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 659191 Y(7): 8057479		Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está (x) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			100,3142
Total			100,3142
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Remanescente de vegetação nativa			
Reserva Legal			22,4728
Área de preservação permanente			
Pastagem			
Total			100,3142

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		
Agrossilvipastoril		
Outro:		
5.10.3 Total		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	22,21	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)
Cerrado		22,21
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		
Cerrado		22,21

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	659619	8056750
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura	Plantio de eucalipto			22,21
Total				22,21
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				
11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS				
<ul style="list-style-type: none"> • O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. • De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação. • O empreendedor apresentou o Inventário Florestal para a área solicitada para intervenção. • O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013. 				
12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS				
Histórico:				
<ul style="list-style-type: none"> • Data da formalização: 17/09/2019 • Data da emissão do parecer técnico: 01/10/2019 				
1. Objetivo:				
<p>É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental na forma de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 22,21 hectares (ha), na Fazenda Vargem do São João. A intervenção tem como objetivo a implantação de silvicultura de eucalipto no local..</p>				
2. Caracterização do Empreendimento:				
<p>O imóvel denominado Fazenda Vargem do São João, localizada no município de Diamantina, distrito de Senador Mourão, possui área total de 100,3142 ha correspondentes a 2,50 módulos fiscais de 40 ha, cada.</p> <p>A Fazenda é uma Área de Posse devidamente caracterizada conforme Declaração juntada ao processo, cuja dominialidade é do senhor Andreilino Pionil de Souza e sua esposa Vanilza Ferreira de Souza. O requerente da intervenção é o senhor Cassio André Madureira Martins, arrendatário do imóvel conforme contrato presente no processo.</p>				

A planta topográfica e os estudos apresentados são de responsabilidade da engenheira florestal Cristiany Silva Amaral, CREA: 117.973/D

O empreendimento possui área de 22,21 ha. A intervenção pretendida localiza-se no bioma cerrado. A intervenção ocorrerá dentro da bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, a propriedade é banhada pelo rio homônimo.

3. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000281/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 22,21 ha. A intervenção tem como objetivo a implantação de silvicultura de eucalipto.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, não está em área prioritária para conservação, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

Em análise circunstancial do processo, se atendo as informações técnicas prestadas para instrução do mesmo, constatou-se inconsistências e divergências dos dados apresentados.

Inicialmente cumpre destacar que o processo foi formalizado sem mídia digital. A Resolução Conjunta nº 1905/2013 determina em seu artigo 30 a obrigatoriedade de apresentação de arquivos digitais em formato shape file (SHP) contendo todo o uso e ocupação do solo. A ausência desse arquivo impossibilita a análise remota da área de intervenção, atividade essencial para averiguar a real situação de uso e ocupação do solo no imóvel.

Como os arquivos digitais não foram fornecidos pelo requerente da intervenção, buscou-se os dados espaciais do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Ao confrontar as informações do CAR com o mapa apresentado no processo e com as imagens do Google Earth Pro, constatou-se uma série de divergências.

O CAR não possui como área de preservação permanente (APP) a borda de chapada presente na propriedade.

A reserva legal do imóvel é composta por 3 glebas de terra distintas que se localizam após a quebra de relevo da chapada em canais de drenagem, também conhecidos como grotas. De acordo com o mapa e o CAR as áreas de reserva legal não possuem em seu interior cursos hídricos, conseqüentemente APP's. Entretanto, como é possível observar nas imagens do Google Earth Pro as grotas onde se localizam as reservas possuem vegetação florestal exuberante que acompanham o sentido das drenagens. As características vegetacionais presentes ali são típicas de ambientes com curso de água. Além disso, o mapa apresentado informa que duas das glebas possuem APP's adjacentes ao sentido da declividade, dando a entender que dessas glebas saem cursos de água. A Lei Estadual nº 20.922/2013 admite no artigo 35 que é permitido o computo das APP's no cálculo do percentual da área de reserva legal, porém, seu inciso I deixa claro que para este benefício é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Através das imagens de satélite constata-se também o uso alternativo do solo em APP. As margens dos cursos de água internos da propriedade e as margens do rio Jequitinhonha apresentam-se desprovidas de cobertura vegetal nativa, as imagens dão a entender que as APP são revestidas por pastagens. A Lei Estadual nº 20.922/2013 no artigo 16 prevê a continuidade de atividades agrossilvipastoris em área rural consolidada, porém, o parágrafo 15 do artigo, para este benefício, veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Em situações em que o imóvel rural possua APP desprovidas de cobertura vegetal nativa e o proprietário pretende realizar conversão de nova área para uso alternativo do solo, deve ser apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para as APP's. O processo em questão não contemplou a reconstituição da flora em APP, não foi apresentado PTRF e em nenhum momento o Plano de utilização Pretendida - PUP trata da questão do uso consolidado em APP.

Observa-se também, através das imagens de satélite, que o imóvel possui área subutilizada. Na coordenada UTM 23k X: 658847 / Y: 8057109 há presença de ambiente totalmente desprovido de vegetação e sem uso agrícola ou pecuário. Como determina a Lei Estadual nº 20.922/2013 no artigo 68, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo em imóvel que possua área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Por se tratar de intervenção em área superior a 10 ha foi apresentado um PUP com inventário florestal. O inventário florestal alocou em campo, de forma casual simples, 5 parcelas de 50 x 20 metros, 1.000 m².

De acordo com a metodologia do inventário descrita no PUP, o inventário registrou todos "os indivíduos de circunferência à altura de 1,3 metros do solo maior ou igual a 14,7 cm". A metodologia proposta está em desacordo com o anexo III da Resolução Conjunta nº 1905/2013, que determina que devem ser mensurados os indivíduos com DAP (Diâmetro à altura do peito) maior ou igual à 5 cm, ou CAP (Circunferência à altura do peito) de 15,7 cm. A mensuração de indivíduos com DAP abaixo do estipulado pela legislação pode superestimar a estimativa de rendimento lenhoso para a área de estudo.

O inventário estima que a área solicitada para intervenção tenha um volume de 1.623,966 m³. O estudo informa que as espécies de uso nobre, as imunes de corte e as frutíferas não serão suprimidas. O inventário registrou para essas espécies o volume de 4,3865 m³, estimando para a área de 22,21 ha temos um volume total de 194,85 m³. O PUP ao descrever que as espécies acima citadas não serão suprimidas, informa que o volume final passível de supressão é de 1.619,5795 m³. Cumpre destacar, que de forma incorreta o estudo para subtrair o volume que não será suprimido utilizou o valor mensurado das espécies e não o valor estimado para a área, que seria a forma correta. Ao se utilizar o valor estimado para as espécies que não serão suprimidas, o volume passível de supressão seria 1.429,116 m³.

Outra incoerência presente no processo é que o inventário florestal declara que o volume passível de supressão é de 1.619,5795 m³, porém, ao formalizar o processo o empreendedor quitou uma taxa florestal de 1.296,84 m³, valor inferior ao declarado para supressão.

O inventário florestal declara que as 5 parcelas amostradas possuem juntas o volume de 40,0645 m³ para uma área amostral de 0,5 ha. Estimando esse valor para uma área total de 22,21 ha teremos um volume de 1.779,66 m³. De forma incorreta o inventário florestal estima que a o volume total para a área de 22,21 ha é de 1.623,966 m³, divergência de 155,69 m³.

Além das diversas incoerências já expostas acima, o inventário apresenta dados estatísticos que não correspondem ao processo em questão. A tabela apresentada no PUP intitulada “Parâmetro Nível de Inclusão” informa dados incorretos não correlacionados ao estudo.

A tabela acima citada informa que o parâmetro “Total-volume” é de 22,145, porém, considerando as informações declaradas no processo o volume total estimado para área é de 1.623,966 m³ e o volume total mensurado nas parcelas é de 40,0645 m³, o dado exposto na tabela não pode ser relacionado a nenhum parâmetro de volume.

A tabela também declara para o parâmetro “Média” o valor de 7,382, mas ao se trabalhar as informações volumétricas do inventário a média por ha é de 73,12 m³ e a média por parcela é de 8,0129 m³; o dado exposto na tabela não pode ser relacionado a nenhum parâmetro médio de volume.

Para a estatística do inventário florestal foi utilizado o valor de T tabelado de 2,92, cumpre destacar que esse valor é referente ao grau de liberdade “2”, sendo que por conter 5 unidades amostrais o grau de liberdade deveria ser “4”, assim, o valor de T tabelado correto é 2,132.

É declarado na tabela “Parâmetro Nível de Inclusão” que o “Erro de Amostragem” é de 9,93%, entretanto, ao realizara conferência estatística através do volume das parcelas obtemos um erro amostral de 28,648%. A Resolução Conjunta n° 1905/2013 no anexo III determina que o ao nível de probabilidade de 90% o limite do erro de amostragem admissível é 10%, assim, invalida-se o inventário florestal apresentado.

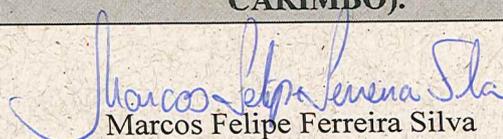
Considerando, a sobreposição de APP no computo do percentual de área de reserva legal. Considerando, o uso consolidado em APP. Considerando, a presença de áreas subutilizadas na propriedade. Considerando, a metodologia e as estimativas incorretas do inventário florestal. Considerando, o erro amostral do inventário florestal acima do admissível. Em virtude dos fatos expostos, sugere-se pelo indeferimento do processo aqui em análise.

4. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo da área em **22,21 ha**, no Imóvel Fazenda Vargem do São João, de interesse do Senhor Cássio André Madureira Martins.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9
IEF – URFBio Jequitinhonha
NAR Serro



CONTROLE PROCESSUAL Nº 375/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000281/19

Requerente: Cassio André Madureira Martins

CPF/CNPJ: 482.665.906-72

Imóvel da Intervenção: Fazenda Vargem do São João

Município: Diamantina/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 22,21 ha.

Área do Imóvel Rural: 100,3142 ha

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Silvicultura Eucalipto

Núcleo Responsável: NAR Serro/MG.

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **MAASP:** 1460925-9

Projetos apresentados:

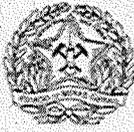
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida- PUP (fls. 39/122)
- Inventário Florestal (fls. 39/122)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Estadual nº. 10.833, de 1992, alterada pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Vistos...

1 – RELATÓRIO



A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 22,21 ha, com o objetivo de implantação de silvicultura de eucalipto.

O imóvel denominado “Fazenda Vargem do São João”, objeto da presente análise, localiza-se na zona rural do Município de Diamantina/MG e possui uma área de 100,3142 ha, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls. 131/133. É de posse do Sr. Andreilino Pionil de Souza e Vanilza Ferreira de Souza, conforme Declaração de Posse à fl. 08, estando arrendado para o Sr. Cassio Andre Madureira Martins (fls. 13/15).

Ressalta-se que, consoante o Parecer Único – Anexo III de fls. 131/133, a área requerida para a intervenção ambiental está inserida no Bioma Cerrado na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, encontrando-se dentro da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 28/34 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que está dispensado do licenciamento ambiental, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2 – DA ANÁLISE

Em análise aos documentos e parecer que instruem o presente processo, nota-se no Parecer Único – Anexo III de fls. 131/133, que o presente processo foi formalizado sem mídia digital, documento obrigatório conforme a Resolução Conjunta 1.905/2013, o que impossibilitou a análise remota da área de intervenção. Frente à ausência da mídia digital, foi possível a realização da análise tendo como base as informações contidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Cumpre destacar que, ao serem confrontadas as informações contidas no CAR e as imagens do Google Earth Pro, foram constatadas inúmeras divergências técnicas.

Salienta-se que o CAR não possui como Área de Preservação Permanente (APP) a borda de chapada presente na propriedade, sendo a Reserva Legal composta por três porções de terra após a quebra de relevo da chapada em canais de drenagem (grotas). Conforme as informações prestadas pelo requerente, as áreas de Reserva Legal não possuem, em seu interior, cursos hídricos. Todavia, constatou-se que as reservas possuem vegetação florestal exuberante que acompanham o sentido das drenagens, características típicas de ambientes com curso d'água. No mesmo sentido, foi informado que duas das glebas da Reserva Legal



possuem APP's adjacentes, dando a entender que possuem cursos d'água. Destaca-se que a lei 20.922/2013, em seu art. 35 permite o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de reserva legal, no entanto, é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Também foi constatado o uso alternativo do solo em APP hídrica, cujas margens encontram-se desprovidas de cobertura vegetal nativa.

A lei 20.922/2013, art. 16, prevê a continuidade de atividades agrossilvipastoris em área rural consolidada, porém veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (art. 16, §15, lei 20.922/2013). A conversão de novas áreas em imóveis cuja APP encontra-se desprovida de vegetação nativa para uso alternativo do solo somente seria possível mediante a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF -, no entanto, tal projeto não foi apresentado e, no Plano de Utilização Pretendida - PUP -, sequer foi mencionado o uso consolidado em APP.

Além disso, averiguou-se que o imóvel em questão possui área subutilizada, desprovida de vegetação e sem uso agrícola ou pecuário. Conforme determinação da Lei nº 20.922 de 2013, “não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada” (art. 68).

Outrossim, conforme Parecer Único – Anexo III às fls. 131/133, a metodologia utilizada na realização do Inventário Florestal está em desacordo com o anexo III da Resolução Conjunta nº 1.905 de 2013, o que provocou a declaração de rendimento lenhoso abaixo do que o alcançado por meio da correta mensuração da área. Consigna-se o fato de que houve inconsistência na estimativa do volume de material lenhoso obtido com a supressão, subtraído o volume das espécies imunes de corte e frutíferas, que não seriam suprimidas. Tal inconsistência fez com que a taxa florestal fosse emitida com valor inferior ao declarado para a supressão. De acordo com o Parecer Único (fls. 131/133), o volume total para a área de 22,21 ha seria de 1.779,66 m³ – O volume declarado nos estudos foi de 1.623,966 m³ e o quitado na taxa florestal foi de 1.294,84 m³.

Além do já exposto, o Inventário Florestal, acostado às fls. 39/122, apresenta dados estatísticos que não correspondem ao processo em questão. Ato contínuo, obteve-se um erro amostral de 28,648%, porcentagem esta que se encontra fora dos limites estabelecidos pela Resolução Conjunta 1.905/2013, que determina que ao nível de probabilidade de 90%, o limite de erro de amostragem admissível é de 10%, invalidando-se, assim, o Inventário Florestal apresentado.



A Resolução Conjunta nº 1.905/2013 trouxe em seu texto o rol de documentos a serem apresentados quando da formalização dos processos de autorização para intervenção ambiental. Outro lado, a mesma resolução facultou ao órgão ambiental, em seu art. 10, a solicitação de informações complementares ao Requerente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados; o que é feito por este órgão sempre que algum *complemento de informação* já prestada nos autos se faz necessário à análise e, conseqüentemente prosseguimento do processo.

Com efeito, cumpre registrar que por se tratar de intervenção em área superior a 10 ha, o Inventário Florestal é indispensável à análise deste processo, estando a sua consubstanciado ao deferimento ou indeferimento do requerimento. Neste sentido, considerando as lacunas, inconsistências e insuficiência constatadas pelo técnico quando da análise do projeto apresentado pelo Requerente, diferentemente da faculdade que dispõe artigo retro ao dizer que **poderão ser solicitadas informações complementares**, conclui-se que o Inventário Florestal não está apto a ser utilizado para a análise técnica de viabilidade da intervenção requerida, sendo necessária a apresentação de um novo projeto, e não a sua complementação.

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que não foram acostados todos os documentos necessários e de não terem sido atendidas as exigências legais para a correta análise do processo, bem como pelo fato de recair em vedações à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, tanto pelo cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de reserva legal, quanto por existir área subutilizada, desprovida de vegetação e sem uso agrícola ou pecuário na propriedade, além do fato de que, frente às inconsistências dos projetos apresentados, haveria a necessidade de apresentação de novos projetos, que, conseqüentemente, recairia na necessidade de formalização de um novo processo, sobretudo em face da impossibilidade de aproveitamento das Taxas e serviços prestados no processo em análise, coadunando com a manifestação exarada no Parecer Técnico (fls.131/133), esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração manifesta pelo INDEFERIMENTO da intervenção ambiental pretendida, pelas razões de fato expostas.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando-se as vedações legais existentes, bem como a ampla divergência entre os dados apresentados nos documentos acostados aos autos e a realidade fática observada



durante a vistoria, além da ausência de informações técnicas essenciais à correta análise da solicitação de supressão de vegetação nativa, verifica-se que a análise, e consequente prosseguimento do feito, restou prejudicada. Desse modo, em consonância com o Parecer Único – Anexo III (fls. 131/133), sugere, portanto, esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração o **INDEFERIMENTO** do processo.

Cumprе informar que, uma vez consumado o fato gerador, o requerente deverá recolher Taxa Florestal complementar referente ao volume de 482,82 m³ de lenha, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2.125, de 2014.

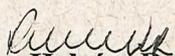
Recomenda-se que os dados do referido processo, sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no artigo 10, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Notifique-se o Requerente, para querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do IEF, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 02 de outubro de 2019.


Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2


Clarice de Souza Goulart

Estagiária de Direito

IEF/URFBio Jequitinhonha

